



PROCESSO Nº 24.224/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 134/2021-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição parcelada de medicamentos farmácia básica e medicamentos controlados, para atendimento das unidades básicas de saúde e hospitais de município de Marabá/Pa.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.

PARECER Nº 1104/2022-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 272/2022-FMS/PMM – Empresa contratada DISTRIBUIDORA VIDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.460.198/0001-84.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 272/2022-FMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –SMS/PMM** e a empresa **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA**, que tem por aquisição parcelada de medicamentos farmácia básica e medicamentos controlados, para atendimento das unidades básicas de saúde e hospitais de município de Marabá/Pa.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos procedimentos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se foram dotados de legalidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

A solicitação vem acompanhada dos seguintes documentos: Memorando nº 1307/2022 – ASJUR/GAB/SMS; memorando nº 1149/2022 – ASJUR/GAB/SMS, justificativa para rescisão unilateral, notificações administrativas, resposta da empresa a notificação, notificação administrativa, Documento de Arrecadação Municipal - DAM (multa); Despacho do Secretário Municipal de Saúde, memorando nº 3020, memorando nº 2048/ ALMOX/SMS, Memorando Nº 2412/ALMOX/SMS, e-mail (solicitando entrega de itens) e anexos; Memorando Nº 2171/ALMOX/SMS, PARECER/2022-PROGEM; MEMO. Nº 3271/2022 – DAF/SMS, Relatório de Movimento de Empenho, Ordem de Pagto, Contrato Administrativo Nº 272/2022 – FMS/PMM, E-mails, Minuta do Termo de Rescisão Unilateral; e e-mails.



Destaca-se que a documentação sob análise foi destacada dos autos originais e encaminhada sem autuação. Não obstante, recomendamos que todos os elementos de prova motivadores da rescisão unilateral, bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM sejam integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 272/2022-FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 27/09/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. s/n), **opina pela possibilidade legal de rescisão unilateral**, com fulcro nos art. 77, 78, incisos I, II, e ainda, art. 79, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993.

Remetem-se os autos à CPA para a instauração de devido processo administrativo em desfavor da empresa Distribuidora Vida, em decorrência da inexecução contratual.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS

Cumpramos destacar que consta nos autos os empenhos, liquidações, pagamentos e bem como se há saldo ou pagamento em aberto oriundo do contrato nº 272/2022 – FMS/PMM que tem como contratada a empresa **Distribuidora Vida**, onde aduz que do valor pactuado no contrato nº 272/2022 é no valor total de **R\$ 245.250,00** (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) sendo o valor empenhado **foi no valor de R\$ 71.400,00** (setenta e um mil e quatrocentos reais).no qual foi **liquidado e pago o valor de R\$ 8.000,00** (oito mil reais) e **ao tempo dessa análise** não restava saldo em aberto, a pagar. Tais informações encontram-se discriminadas na planilha abaixo.

Nota de Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Liquidação	Valor da liquidação	Ordem de pagamento	Valor Pago (R\$)
27050072	800,00	x	x	x	x
27050045	4.000,00	27050045	4.000,00	03080104	4.000,00
27050042	4.000,00	24060285	4.000,00	02080159	4.000,00
27050043	7.900,00	x	x	x	x
27050044	18.900,00	x	x	x	x
27050046	27.400,00	x	x	x	x
27050047	7.600,00	x	x	x	x
27050048	800,00	x	x	x	x



Nota de Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Liquidação	Valor da liquidação	Ordem de pagamento	Valor Pago (R\$)
Total	71.400,00		8.000,00		8.000,00

Tabela 1 - Detalhamento dos empenhos feito em virtude do Contrato nº 272/2022-FMS/PMM. Contratada DISTRIBUIDORA VIDA LTDA.

4. MULTAS

As aplicações de penalidades pela inexecução contratual estão previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1ºA multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na cláusula décima do contrato nº 272/2022-FMS. Depreende-se dos autos que foi aplicada multa à contratada pelo atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações, no valor de R\$ 971,68 (novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme previsto no subitem 10.2.2 ao 10.2.4 do referido contrato e nos artigos supracitados.

A multa foi encaminhada via e-mail, com despacho assinado pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, em 20 de julho de 2022, assegurando o contraditório no prazo de 05 dias úteis.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A princípio, cumpre ressaltar que a presente análise se limitará a identificar a possibilidade de rescisão suscitada nos autos e, se necessário, orientar quanto à legalidade do procedimento.



A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58, inciso I; art. 57; art. 78, incisos I, II, III, IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a administração pretende rescisão unilateral do contrato nº 272/2022-FMS/PMM pelo: **“não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos” e “o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projeto e prazos,** conforme inciso I e II do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua Décima Quarta, subitem 14.2.

6. DAS NOTIFICAÇÕES

A luz das informações contida na justificativa dirigida à empresa, pode-se extrair as seguintes informações: em 01/06/2022 no qual foi enviada a Nota de empenho via e-mail e, na oportunidade foi solicitada uma parte do material dos itens contratado, o prazo previsto nas cláusulas contratuais para entrega de material dos itens contratados é de 10 (dez) dias, após o recebimento da nota de empenho.

Assim, em virtude do não cumprimento da entrega dos itens, a Secretaria Municipal de Saúde enviou Notificação Administrativa em 21/06/2022, no dia 24/06/2022, em resposta a notificação a empresa solicitou uma dilatação do prazo de 30 (trinta) dias, mas, o setor responsável se manifestou pela possibilidade de prorrogação de prazo de 11 (onze) dias, exaurindo o prazo em 04/07/2022 a empresa não efetuou entregas, desse modo ensejando uma nova notificação administrativa datada de 12/07/2022.



Consta um e-mail informando que na data do dia 24/06/2022, foi entregue 4.000,00 unid. de cloreto de sódio de 500 ml, que somam a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme pode ser identificado na tabela 01 do presente parecer. Ainda, consta as informações de que a média de consumo diário do soro fisiológico é de 336 unidades/dias, ou seja, que tal quantitativo teria seu consumo finalizado no prazo de 12 (doze) dias, por isso o setor de almoxarifado não concedeu o prazo de 30 (trinta) dias conforme solicitado pela empresa, e se manifestou pela possibilidade de prorrogação de prazo de 11 (onze) dias.

No entanto, exaurindo o prazo não houve o cumprimento da avença, sendo necessário uma nova Notificação Administrativa para a empresa solicitando entrega de itens.

Diante do exposto, considerando o atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações estabelecidas, o que motivou a aplicação de multa moratória emitida em 20/07/2022, **no entanto, não foi possível até a presente data visualizar se houve ou não o pagamento da Multa.**

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, de cunho preventivo, recomendamos a administração que a rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93);**
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

No caso em análise, percebemos a notificação de intenção de rescisão unilateral, via ofício nº 2686/2022 – ASJUR/GAB/SMS, de cunho, preventivo orientamos que seja verificado se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa à contratada, conforme prevista na cláusula décima quarta do contrato.



7. DA MINUTA

Consta a Minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 272/2022-FMS/PMM, considerando que a empresa foi notificada duas vezes para a entrega dos itens, o que culminou em aplicação de multa moratória, todavia, não surtiu o efeito esperado quando à entrega do objeto.

8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, observamos nos autos justificativa, datado de 16/09/2022, em que a autoridade competente para tal, a Secretário Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, autoriza a dissolução unilateral da avença.

Impende-nos ressaltar que no caso de rescisão não-amigável, a Administração Municipal pode encaminhar o procedimento para averiguação quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica contratada para o insucesso do Contrato, devendo fazê-lo por meio de denúncia formulada e motivada com os fatos a serem apurados, cabendo à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal avaliar a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 28/2018.

9. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



10. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Entendendo ser o caso de apuração de responsabilidade e penalização da Contratada, que a SMS solicite abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal;
- b) Que todos os elementos de prova motivadora para rescisão unilateral e bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM deverão ser integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 272/2022-FMS/PMM**, que tem como contratada a empresa **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA**, conforme os autos do **Processo nº 24.224/2021-PMM**, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº **134/2021-CPL/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins de término contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de outubro de 2022.

Suzanny Mayara Messias Padilha
Portaria nº 184/2021- GP

Daniela da Silva Oliveira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 57003

De acordo,

À **SMS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP